23/04/2025

Número: 0000433-46.2024.2.00.0500

Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Órgão julgador colegiado: Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Órgão julgador: Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Última distribuição : 26/11/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

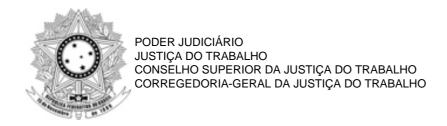
Assuntos:

Segredo de justiça? **SIM** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (RECLAMANTE)	
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO (RECLAMADO)	
CARLOS ALBERTO BOSCO (RECLAMADO)	JORGE LUIZ COSTA (ADVOGADO)

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
58359 05	22/04/2025 15:27	<u>Decisão</u>	Decisão			



RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) Nº 0000433-46.2024.2.00.0500

RECLAMANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMADO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, CARLOS ALBERTO BOSCO

GCGVMF/S04/cfp

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências, por meio do qual o Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, encaminha decisão proferida nos autos do Processo Administrativo PROAD 6492/2024, movido em face do Desembargador Carlos Alberto Bosco, a fim de se apurar eventuais irregularidades em relação à assiduidade, à produtividade e à atuação de juízes convocados por meio do denominado "auxilio E-Jud", durante o biênio 2022/2024, em que foi Diretor da Escola Judicial do Regional. Segundo consta da decisão, a averiguação teve início com a proposta apresentada pelas Desembargadoras Eleonora Bordini Coca, Rita de Cássia Penkal Bernardino, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Adriene de Mora David, Andrea Guelfi Cunha, Maria da Graça Bonança Barbosa, Larissa Carotta da Silva Scarabelim e Ana Cláudia Torres Vianna, nos autos do PROAD 5490/2024, instaurado para atualização das normas administrativas das Resoluções nºs 07/2013 e 14/20215, que regulamentaram, até o advento da Resolução nº 025/2024, a convocação de Juiz de primeiro grau para auxílio ao Diretor e ao Vice-Diretor da Escola Judicial. No contexto da reunião, realizada em 8/3/2024, na qual se deliberou pela alteração da referida Resolução nº 07/2013, consta que as Desembargadoras "...manifestaram descontentamento em relação à falta de participação do Des. Carlos Alberto Bosco nas sessões da 7ª Câmara, sobrecarregando os demais" (Doc. 78, pág 252). Posteriormente, também houve adesão dos Desembargadores Renan Ravel Rodrigues Fagundes e Manoel Carlos Toledo Filho à proposta e em razão da conexão das matérias, houve apensamento do PROAD

5490/2024 ao PROAD 6492/2024 (Pág. 201). Em 26/3/2024, o Desembargador Samuel Hugo Lima apresentou manifestação nos autos, na qual fez uma breve contextualização da situação, consignando que "...da análise de demonstrativos elaborados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa constata-se que o Excelentíssimo Desembargador Diretor da Escola Judicial, Carlos Alberto Bosco, solucionou apenas 3 processos durante o ano de 2023 e no ano de 2024 (janeiro e fevereiro) constam 2 processos por ele solucionados, o que, ao menos à primeira vista, não parece congruente com o número de dias de atividade do D. Desembargador, ainda que se tenham em conta os afastamentos que lhe foram concedidos." (Doc. 7, pág. 42). Adiante, sobrèveio a Înformação nº 128/2024-GP/AAM e anexos, na qual o Assessor de Apoio aos Magistrados Substituto, Ataur Torino Dalpino, enalteceu que a natureza da convocação para "auxílio na atividade jurisdicional" no gabinete do Desembargador Diretor e/ou Vice-Diretor da Escola Judicial não se confunde com a "**substituição**", prevista para as hipóteses de afastamentos legais (Doc. 8, pág. 44). Em manifestação apresentada pelo Presidente da 4ª Turma e 7ª Câmara consta que "...conforme dados da Secretaria da 4º Turma, o Desembargador-Diretor da Ejud participou (compondo) de cerca de 1.000 julgamentos no ano de 2023, embora em licença para conclusão de seu doutorado na Universidade de Coimbra , não havendo sobrecarga aos demais integrantes da 7 Câmara na medida em que o Juiz auxílio ejud está relatando os votos da cadeira do Des. Carlos Bosco, cabendo informar, ainda, que neste ano de 2024 S. Exa. já compôs em 1.164 julgamentos.". (Doc. 6, pág. 88). Na data de 3/4/2024, o Desembargador Carlos Alberto Bosco manifestou-se no procedimento, argumentando que os normativos de regência da convocação de Juiz de primeiro grau para auxílio ao Diretor e ao Vice-Diretor da Escola Judicial nada dispõem sobre requisitos mínimos da atuação jurisdicional, assim como não comtemplam se o benefício deve ser usufruído de forma contínua ou intercaladamente, relegando ao favorecido a sua gestão. (Doc. 19, Em sua defesa, alegou ainda que atuou presencialmente todos os dias das 8h30 às 19h, no período que esteve à frente da EJud, nunca tendo deixado de participar das sessões ordinárias da Câmara. No arremate, assevera que até outubro de 2023 concomitantemente às atividades desenvolvidas na EJud cursou doutoramento na Universidade de Coimbra, Portugal "...tendo usufruído de períodos de licença para aperfeiçoamento profissional, sem, contudo, abandonar as atividades ligadas à direção da EJud-15, à exceção do período em que estive ausente do território nacional..." (Idem, pag. 93). Anexou um relatório de atividades da Escola Judicial, ano-base 2023 (Doc. 20, págs. 94 a 103). Adiante, com base nas informações estatísticas apresentadas pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa, identificou-se que, nos anos de 2022, 2023 e janeiro de 2024, os dados apresentados mostraramse incompatíveis com a quantidade de dias e julgamentos informados pelo Desembargador Carlos Alberto Bosco, razão pela qual, para



sanar as inconsistências, foi solicitado à Assessoria de Apoio aos

Magistrados e às secretarias pertinentes o envio de informações detalhadas sobre afastamentos, substituições e participação do Desembargador Bosço e dos juízes convocados nas atividades da 7ª Câmara e outras instâncias colegiadas (Doc. 24, págs. 104 a 107). Intimado a se manifestar, o Desembargador Carlos Alberto Bosco retornou aos autos em manifestação na qual reiterou os termos inicialmente apresentados e postúlou a juntada do aproveitamento do "auxílio EJud" dos diretores e vice-diretores que o antecederam na Escola Judicial.

Aduziu ainda, que "...em sua compreensão e fulcrado nas considerações pretéritas lançadas em que restaram reiteradas no prelúdio, entende que inexiste competência atribuída à figura do Presidente desse E. Colegial para a apuração de conduta de magistrado do mesmo grau, e, principalmente porque não retrata qualquer violação a dispositivo legal ou mesmo regimental, apto a justificar o constrangimento sofrido ..." (Doc. 35, pag. 123,). Ao final, ainda na origem, postulou o arquivamento do procedimento. A Secretaria-Geral Judiciária e a Secretaria da 4ª Turma encaminharam informações referentes à 1ª Seção de Dissídios Individuais, às Sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial nos anos de 2022, 2023 e 2024, bem como das sessões da 7ª Câmara nos exercícios de 2023 e 2024 (Págs. 111/113, 136/137, 140, 143/154 e 155/157, docs. 56, 59, 62 e 65). A Secretaria de Apoio aos Magistrados prestou informações

acerca das convocações de Juízes de primeiro grau para auxílio ao Diretor da Escola Judicial, bem como dos afastamentos do Exmo. Desembargador Carlos Alberto Bosco e dos magistrados que atuaram na 7ª Câmara (Págs. 205/207, 211, 214/215 e

218/223, docs. 56, 59, 62 e 65).

A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa juntou dados referentes aos ex-Diretores da Escola Judicial, conforme relatórios estatísticos extraídos do Sistema E-Gestão da Corregedoria-Geral da Justiça do

Trabalho (Docs. 40 e 70, págs. 129 e 229)

Adiante, o Desembargador Carlos Alberto Bosco apresentou nova manifestação, na qual reiterou as manifestações anteriores e pugnou pelo arquivamento do procedimento (Doc. 76, págs. 246/248). Finalmente, o Presidente do Tribunal houve por bem determinar o **arquivamento** do feito, consignando que a coincidência do "auxílio Ejud" nos dias de sessão não encontra proibição nos normativos internos de regência da matéria no TRT da 15ª Região.

Ao final, conclui o Presidente do TRT da 15ª Região que "...os fatos acima mencionados não seriam suficientes para a aplicação em tese da pena de disponibilidade, que é a mínima a ser aplicada a um desembargador, razão pela qual impõe-se o arquivamento do presente

feito." (Doc. 78, págs. 250 e ss.).

Em 26/11/2024 o feito foi autuado no âmbito desta Corregedoria-

Geral da Justiça do Trabalho (ID. 5226103).

Na data de 28/1/2025, proferi dècisão determinando a intimação do Desembargador Carlos Alberto Bosco, para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 36 do RICGJT. No dia 26/2/2025, o reclamado apresentou defesa prévia, na qual repisa as alegações anteriormente apresentadas no sentido de que a normativa em vigor não detalhava a forma como o auxílio E-Jud



deveria ser prestado, nem os dias da semana em que poderiam ocorrer, cabendo ao Diretor da Escola Judicial essa escolha e enfatizando que apenas indicava os dias em que utilizaria o auxílio E-

Reafirma que, dentro das possibilidades normativas, adotou um modelo de gestão no qual os juízes convocados se encarregavam da relatoria dos processos enquanto ele analisava os votos e participava das sessões como segundo ou terceiro juiz, sem comprometer a

produtividade do gabinete.

Considera que a ŏrganização adotada resultou em um expressivo aumento na eficiência, reduzindo o estoque de processos no gabinete de 901 para 132 e enfatiza que, mesmo com intensa dedicação à Escola Judicial, participou de 3.412 julgamentos na 7ª Câmara em 2024 e esteve presente em sessões deliberativas. Sustenta que não houve qualquer extrapolação do número de dias permitidos para o auxílio E-Jud, estando dentro do limite de 50% dos dias úteis e que, mesmo afastado legalmente para curso de

doutoramento em Coimbra, permaneceu atuando na Escola Judicial.

E o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impõe-se consignar que, nos termos da proposta de sistematização do Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça do Trabalho perpetrada pela Resolução CSJT n.º 405, de 16 de dezembro de 2024, incluiu-se no rol das atribuições da CGJT relevantes competências no âmbito disciplinar, entre as quais destaca-se a competência para processar e decidir Pedidos de Providência e Reclamações Disciplinares, bem como para propor ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) a instauração de Processos Administrativos Disciplinares nos casos em que se verificarem indícios suficientes de infrações cometidas por magistrados.

O art. 4º da referida Resolução elença de forma detalhada as atribuições do Corregedor-Geral, destacando, em seus incisos III e XXIII, à prerrogativa de conduzir Pedidos de Providência e Reclamações Disciplinares, bem como de instaurar sindicâncias ou propor diretamente ao Plenário a instauração de processos administrativos disciplinares, nos casos que houver indícios de transgressão profissional, *in verbis*:

Art. 4º São atribuições do Corregedor-Geral:

III - processar e decidir Pedidos de Providência e Reclamações Disciplinares em matéria de atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

XXIII - instaurar sindicância ou propor, desde logo, ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a instauração de processo administrativo disciplinar em relação aos magistrados, quando houver indício suficiente de infração;

No mesmo sentido, as disposições contidas no Termo de Cooperação nº 001/2020, celebrado entre a Corregedoria Nacional de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual prevê em súa



cláusula segunda a delegação de poderes ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para exercer a função de apuração disciplinar sobré os Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, entre

E, ainda, as disposições da Portaria Conjunta nº 01/2021, segundo a qual caberá à CGJT proferir decisão sobre a análise de informações encaminhadas pelos Regionais do Trabalho, nos procedimentos disciplinares, segundo disposto nos artigos 9°, § 3°; 14, §§ 4° e 6°; 20, §4°, e 28 da Resolução CNJ n.º 135/2011[2].

2. DA NORMATIVA VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS

Conforme brevemente relatado, cuida-se de Pedido de Providências, por meio do qual o Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, encaminha decisão proferida nos autos do Processo Administrativo PROAD 6492/2024, no qual se apurou eventuais irregularidades em relação à assiduidade, à produtividade e à atuação de juízes convocados pelo Desembargador Carlos Alberto Bosco com o recebimento do denominado "auxilio E-Jud", durante o biênio 2022/2024, em que foi Diretor da Escola Judicial do Regional.

A averiguação teve início com a proposta apresentada pelas Desembargadoras Eleonora Bordini Coca, Rita de Cássia Penkal Bernardino, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Adriene de Mora David, Andrea Guelfi Cunha, Maria da Graça Bonança Barbosa, Larissa Carotta da Silva Scarabelim e Ana Cláudia Torres Vianna, nos autos do PROAD 5490/2024, instaurado para atualização das normas administrativas das Resoluções n.ºs 07/2013 e 14/20215, que regulamentavam a convocação de Juiz de primeiro grau para auxílio

ao Diretor e ao Vice-Diretor da Escola Judicial.

Eis o inteiro teor na normativa, então vigente, à época dos fatos: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 14/2015

25 de setembro de 2015

(Revogada pela Resolução Administrativa Nº 025/2024) Altera redação do artigo 1º da Resolução Administrativa n.º 07/2013, que regulamenta a convocação de Juiz de primeiro grau para auxílio ao Diretor e ao Vice-Diretor da Escola Judicial.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de

suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Eg. Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa, realizada em 17 de setembro de 2015, nos autos do Processo nº 0000539-61.2014.5.15.0897 PA;

RESOLVE:

Art. 1º – O artigo 1º da Resolução Administrativa n.º 07/2013, deste Tribunal, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1.0 O Desembargador Diretor da Escola Judicial fica autorizado a solicitar a designação de Juiz de primeiro grau para auxílio no exercício da atividade jurisdicional , para si ou para o Desembargador Vice-Diretor da Escola



Judicial, **pelo prazo correspondente à metade dos dias** úteis de cada mês.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS Desembargador Presidente

Ocorre que, não obstante a previsão normativa de designação de Juiz de primeiro grau para auxílio no exercício da atividade jurisdicional, pelo prazo correspondente a metade dos dias uteis de cada mês, em reunião realizada em 8/3/2024, consta que algumas das Desembargadoras do TRT da 15ª Região "...manifestaram descontentamento em relação à falta de participação do Des. Carlos Alberto Bosco nas sessões da 7ª Câmara, sobrecarregando os demais (ld. 5226105, doc. 78, pág 252).

Conforme manifestação a fls. 42, consignou o Desembargador Samuel Hugo Lima que "... da análise de demonstrativos elaborados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa constata-se que o Excelentíssimo Desembargador Diretor da Escola Judicial, Carlos Alberto Bosco, solucionou apenas 3 processos durante o ano de 2023 e no ano de 2024 (janeiro e fevereiro) constam 2 processos por ele solucionados, o que, ao menos à primeira vista, não parece congruente com o número de dias de atividade do D. Desembargador, ainda que se tenham em conta os afastamentos que lhe foram concedidos"

A par desse cenário, houve por bem o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região instaurar o

Processo Administrativo PROAD 6492/2024, a fim de se apurar eventuais transgressões funcionais cometidas pelo Desembargado Carlos Alberto Bosco, sobretudo, quanto à sua ausência nas sessões de julgamento da 7ª Câmara do Tribunal e na 1ª Seção de Dissídios Individuais; delegação, praticamente total, das suas funções jurisdicionais ao Juiz André Augusto Ulpiano e baixa produtividade. Há informações de que o Desembargador Carlos Alberto Bosco não compôs o Órgão Especial no biênio 2023/2024 (fls. 138).

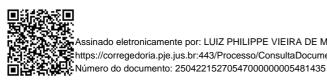
3. DA PARTICIPAÇÃO DO REQUERIDO NOS JULGAMENTOS DA 7^a CAMARA

Em 26/03/2024, o Desembargador Samuel Hugo Lima apresentou manifestação nos autos, consignando que os demonstrativos elaborados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa, davam conta de que o Desembargador Carlos Alberto Bosco solúcionara apenas 3 processos durante o ano de 2023 e até fevereiro de 2024, constavam apenas 2 processos solucionados por ele, in verbis: PROAD 6492/2024

Vistos.

Antes da deliberação a ser tomada nestes autos, convém que se contextualize a situação ora verificada, a qual demanda esclarecimentos.

Inicialmente, é de se destacar a sobrecarga de trabalho experimentada por este Regional, nos seus dois graus de jurisdição, com ênfase na necessidade, inclusive, de apresentação de projeto de lei para a ampliação do quadro



de magistrados para atuação em segunda instância, como

se vê ďo PROAD nº 2621/2024.

Aliás, essa possibilidade de ampliação dos quadros de segundo grau surgiu, exatamente, do reconhecimento perante a Corregedoria Nacional de Justiça quanto à sobrecarga de trabalho experimentada por este Regional, muito superior à dos demais Tribunais do Trabalho do país, tanto que autorizada, excepcionalmente, a ampliação do número de juízes substitutos em segundo grau de jurisdição em quantidade superior ao limite previsto no artigo 7º, II, da Resolução CNJ nº 72, de 31 de março de 2009, não sem grande esforço da Administração, inclusive em negociação direta com o Tribunal Superior do Trabalho, o Corregedor Nacional de Justiça e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15a Região (PROAD 2636/2022).

Nessa mesma ordem de ideias, tramita nos autos do PROAD nº 5490/2024 requerimento formulado por grupo de Desembargadoras postulando seja alterada a sistemática de concessão de auxílio para os exercentes dos cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola Judicial, pretendendo que tal se dê em dias consecutivos, de forma a não sobrecarregar ainda mais as Câmaras nas quais os

respectivos Desembargadores atuam.

Por outro lado, da análise de demonstrativos elaborados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa constata-se que o Excelentíssimo Desembargador Diretor da Escola Judicial, Carlos Alberto Bosco, solucionou apenas 3 processos durante o ano de 2023 e no ano de 2024 (janeiro e fevereiro) constam 2 processos por ele solucionados, o que, ao menos à primeira vista, não parece congruente com o número de dias de atividade do D. Desembargador, ainda que se tenham em conta os afastamentos que lhe foram concedidos.

Encaminhem-se estes autos à Assessoria de Apoio aos

Magistrados para que junte demonstrativos referentes aos afastamentos do Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto Bosco, assim como os relativos aos magistrados substitutos que foram designados para substituição ou auxílio no seu gabinete durante o período de exercício do mandato de Diretor da Escola Judicial.

Após, dê-se ciência destes autos ao Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Carlos Alberto Bosco, assim como ao Excelentíssimo Desembargador Presidente da 4ª Turma e 7ª Câmara julgadora deste Regional, Roberto Nóbrega de Almeida Filho, para que se manifestem a respeito em 5 (cinco) dias.

Tomadas tais providências, venham os autos conclusos

para deliberações.

Campinas, 26 de março de 2024.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Presidente (Id. 5226105, doc. 7, pág. 42).



Em sentido contrário, Desembargador Roberto Nobrega de Almeida Filho, o Presidente da 4ª Turma e 7ª Câmara à época dos fatos apresentou manifestação na qual relata que o Desembargador teria participado de cerca de 1.000 julgamentos no ano de 2023 e mais de 2.900, no ano de 2024. Vejamos:

Excelentissimo Senhor Ministro Corregedor-Geral

Tendo chegado ao meu conhecimento o teor da Reclamação Disciplinar que tramita nos autos do processo nº 0000433-46.2024.2.00.0500, objetivando esclarecer os fatos e auxiliar essa E. Corregedoria, presto-lhe as informações que seguem.

Durante o período em que o Desembargador Carlos Alberto Bosco esteve à frente da Direção da Escola Judicial deste Regional (de dezembro de 2022 a dezembro de 2024), atuei como Presidente da 4ª Turma e 7ª Câmara, órgão jurisdicional que ele compõe.

Conforme dados da Secretaria, referido Magistrado participou (compondo) de cerca de 1.000 julgamentos no ano de 2023, embora em licença para conclusão de seu doutorado na Universidade de Coimbra, e mais de 2.900 no ano de 2024, não havendo sobrecarga aos demais integrantes da Câmara, na medida em que o Juiz que o substituiu nos afastamento legais, bem como o auxiliou para a viabilização da gestão da Ejud-15, relatou os processos recebidos em sua cadeira.

Oportunamente, destaco que em aludido período não chegou ao meu conhecimento qualquer reclamação, de parte dos integrantes da 7ª Câmara, relacionada à eventual prejuízo relacionado à votação ou tramitação dos processos, assim como sua atuação jurisdicional.

Esperando, pois, ter prestado informações importantes à solução da Reclamação Disciplinar em questão, coloco-me ao inteiro dispor de Vossa Excelência, para qualquer outro esclarecimento adicional.

Atenciosamente.

Campinas, 17 de fevereiro de 2025.

Roberto Nobrega de Almeida Filho Desembargador do Trabalho

ID. 5593273

Adiante, o Desembargador Carlos Alberto Bosco se manifestou aduzindo que o art. 1º, da Resolução n.º 14/2015 não dispunha sobre a forma como o benefício deve ser usufruído e, por essa razão, caberia ao favorecido optar livremente pelos dias em que se



valeria do referido auxílio, in verbis:

Conforme previsto no parágrafo único, do artigo 7º do ESTATUTO DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, o " Desembargador Diretor da Escola Judicial e na sua ausência seu substituto legal, terá o auxílio no exercício da atividade jurisdicional, conforme as normas internas do Tribunal" (grifei) Por seu turno, a Resolução Administrativa nº 14/2015, conferindo nova redação ao artigo 1º da Resolução Administrativa nº 7/2013, regulamenta que: Art. 1.º O Desembargador Diretor da Escola Judicial fica autorizado a solicitar a designação de Juiz de primeiro grau para auxílio no exercício da atividade jurisdicional para si ou para o Desembargador Vice-Diretor da Escola Judicial, pelo prazo correspondente à metade dos dias úteis de cada mês. (destaques não originais Consoante se observa, o único dispositivo que rege a solicitação do denominado auxílio EJud, que tem como finalidade exclusiva a assistência no exercício da jurisdição – o que se afigura necessário e indispensável em razão da continuidade da distribuição de processos ao Gabinete do Desembargador Diretor da Escola Judicial -, nada dispõe sobre requisitos mínimos da atuação jurisdiciona, assim como não contempla se o benefício deve ser usufruído de forma contínua ou intercaladamente, relegando ao favorecido a sua gestão.... (Doc. 19, pág. 91)

Na mesma manifestação, o Desembargador Carlos Alberto Bosco afirmou ter atuado presencialmente todos os dias das 8h30 às 19h, nunca tendo deixado de participar das sessões ordinárias da **7ª Câmara**, *in verbis*:

> Especificamente quanto às minhas solicitações de auxílio EJd, enfatizo que todas observaram a efetiva necessidade dedicação às demandas da Escola, sempre respeitando o limite normativamente previsto, e foram oficialmente direcionadas à Assessoria de Apoio aos Magistrados, que expediu as respectivas portarias de nomeações, registrando-se na escala de substituições deste Tribunal, que é atualizada semanalmente. Dessa forma, a utilização do auxílio em questão sempre observou estritamente o regramento vigente, bem como a prática adotada há anos neste E. Regional, encontrandose absolutamente regular, até mesmo porque as assistências forma prestadas exclusivamente por juízes integrantes da lista de substitutos do Tribunal convocados para substituir e auxiliar permanentemente na 7ª Câmara, e não exclusivamente no meu Gabinete. Sobre outro enfoque, no que pertine à atividade jurisdicional por mim desenvolvida no período que estou à frente da EJud-15, eludido que atuo presencialmente todos os dias na Sede do Tribunal, em regra das



8h30min às 19h, despachando e atendendo advogados, nunca tendo deixado de participar das sessões ordinárias da Câmara, embora a tanto não estivesse obrigado em razão do auxilio aludido. Logo, não há se falar em qualquer prejuízo ou sobrecarga dos Excelentíssimos Desembargadores que também atuam em referido órgão fracionário, conforme, inclusive, já esclarecido por seŭ Presidente, o exmo. Desembargador Roberto Nobrega de Almeida Filho, por meio da manifestação documentação sob o nº 16 dos presentes autos eletrônicos. Particularmente quanto ao acervo do meu Gabinete, destaco que no início de minha gestão, em dezembro de 2022, ultrapassava o marco de 900 processos, sendo o maior saldo dos integrantes da 7ª Câmara, mas que sofreu gradativa redução, o que evidencia a eficácia da gestão da ătividade jurisdicional e sua compatibilização com as atividade da EJud-15. Ressalto ainda que, durante meu mandato, foram realizados eventos de incontestável elevado nível acadêmico, como é possível inferir dos documentos que acompanham essa manifestação, contando com a participação de palestrantes renomados e de relevância nacional como Luiz Guilherme Mariononi, Flávio Luiz Yarshell, Fredie Didier, José Rogério Cruz e Cucci, Manoel Antônio Teixeira Filho, Antônio Carlos Aguiar, Claudio Mascaranhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Luiz José Dezena da Silva, o que, por evidente, demanda cuidados e critérios especiais. (doc.

Pois bem. Conforme informação sobre os períodos de afastamento do Desembargador Carlos Alberto Bosco das sessões, tem-se o seguinte quadro (Doc. 59, pág. 211):

19, pág. 92 – grifou-se).



	Afastamentos - Desembargador Carlos Bosco					
Data Inicial	Data Final	Qtde Dias	Afastamento/Férias			
	2022					
17/01/2022	17/02/2022	32	CURSOS, SEMINÁRIOS, ESTUDOS LC 35/79			
01/03/2022	15/04/2022	46	CURSOS, SEMINÁRIOS, ESTUDOS LC 35/79			
18/04/2022	31/08/2022	136	CURSOS, SEMINÁRIOS, ESTUDOS LC 35/79			
26/09/2022	27/09/2022	2	LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE - MAGISTRADO			
12/10/2022	10/11/2022	30	FÉRIAS			
16/11/2022	16/11/2022	1	COMPENSAÇÃO MAGISTRADO			
18/11/2022	18/11/2022	1	COMPENSAÇÃO MAGISTRADO			
22/11/2022	22/11/2022	1	COMPENSAÇÃO MAGISTRADO			
24/11/2022	24/11/2022	1	COMPENSAÇÃO MAGISTRADO			
27/11/2022	27/11/2022	1	FÉRIAS			
01/12/2022	08/12/2022	8	FÉRIAS			
			2023			
08/05/2023	10/05/2023	3	FÉRIAS			
11/05/2023	11/05/2023	1	COMPENSAÇÃO MAGISTRADO			
15/06/2023	15/06/2023	1	FÉRIAS			
03/07/2023	14/07/2023	12	FÉRIAS			
16/08/2023	22/10/2023	68	CURSOS, SEMINÁRIOS, ESTUDOS LC 35/79			
16/11/2023	16/11/2023	1	FÉRIAS			
13/12/2023	13/12/2023	1	FÉRIAS			
			2024			
08/01/2024	17/01/2024	10	FÉRIAS			
04/04/2024	23/04/2024	20	FÉRIAS			
16/05/2024	24/05/2024	9	LICENÇA SAÚDE			
26/08/2024	27/08/2024	2	COMPENSAÇÃO MAGISTRADO			
13/11/2024	12/12/2024	30	FÉRIAS			

Ocorre que, no ano de 2023, de um total de 47 sessões realizadas na 7ª Câmara, constata-se <u>o Desembargador Carlos Alberto Bosco</u> participou de apenas 9 sessões, **em períodos nos quais não esteve afastado**, o que corresponde a **mais de 80% de ausências aos julgamentos do colegiado**, sem qualquer justificativa que o autorizasse. Senão, vejamos:

Participação do Desembargador Bosco nas Sessões da 7ª Câmara em 2023				
	Período em que o Desembarg	ocorridae	Sessões de que efetivament	



	ador não estava afastado (férias, afastament os e licenças, (Doc. 59, pág. 211)		e participou
Janeiro	09 a 31/01	01 (uma) 24/01	Nenhuma
Fevereiro	01 a 28/02	(07 e 28/02)	Nenhuma
Março	01 a 31/03	04 (quatro) (06, 14, 23 e 28/03)	
Abril		(04, 13, 18, 20 e 27/04)	02 (duas) 04 e 27/04 (Sessões Extraordinár ias)
Maio		(02, 16, 29 e 30/05)	01 (uma) 16/05 (Sessão Ordinária)
Junho	01 a 14 e 16 a 30/06	1/12 12 22	01 (uma) 13/06
Julho	1 e 2 e 15 a 31/07	05 (cinco) (10, 11, 24, 25, 27/07)	01 (uma) 27/07 (Sessão Extraordiná ria)
Agosto	1 a 15	(7, 8, 21, 22 e 24/08)	02 (duas) 08 e 22/08 (Sessão Extraordinár ia)
Setembro	1 a 30/9 Licença	04 (quatro) (4, 5, 18 e	Nenhuma



	para Cursos e seminários	19/09)	
Outubro	23 a 31	20/10)	Nenhuma
Novembro	1 a 30		Extraordinár ia)
Dezembro	1 a 19	03 (três) (4, 5, 14)	01 (uma) 14/12 (Sessão Extraordinár ia)
Total		47 (Quarenta e sete)	09 (nove)

Do mesmo modo, no ano de 2024, de um total de 40 sessões realizadas até setembro/2024, o Desembargador participou de apenas 23 sessões, nos períodos em que não esteve afastado, o que totaliza cerca de 43% de ausência aos julgamentos da 7ª Câmara, repita-se, mais uma vez, sem qualquer justificativa que lhe autorizasse ausentar-se. Vejamos:

Participação do Desembargador Bosco nas				
Ses	sões da 7ª C	âmara em 2	024	
	Período em			
	que o			
	Desembarg			
	ador não	Sessões	Sessões de	
	estava		que efetivament	
afastado		ocorridas		
	(férias,	Data	e participou	
afastamen				
os e				
Janeiro	18 a 31/01	Duas	Uma	



		22 e 23	23/01
Fevereiro	1 a 29	Cinco 6, 15, 19, 26 e 27	Duas 6 e 27
Março	1 a 31	Cinco 4, 5, 11, 25 e 26	Três 11, 25 e 26
Abril	1 a 3 e 24 a 30	1,2, 15, 16, 29 e 30	Nenhuma
Maio	1 a 15 e 25 a 31	Cinco 6, 14. 15, 27 e 28	Nenhuma
Junho	1 a 30	Quatro 10,11, 24 e 25	Todas
Julho	1 a 31	Cinco 10, 11, 15, 22 e 23	Todas
Agosto	1 a 25 e 28 a 31	Quatro 5, 6, 19, 20	Todas
Setembro	1 a 30	Quatro 2,3, 16 e17	Todas
Total		40	23

Mesmo a certidão juntada pelo próprio Desembargador Carlos Alberto Bosco ao presente expediente, com o levantamento de sua participação na votação dos processos das Sessões de julgamento da 7ª Câmara e 4ª Turma do TRT da 15ª Região nos anos de 2023 e 2024, evidencia sua ausência sistemática nas sessões de julgamento bem como a baixíssima produtividade no período em que esteve à frente da Escola Judicial.

Vejamos, pois, esse levantamento feito a pedido do Desembargador

Bosco:



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, atendendo à solicitação do Exmo. Desembargador Carlos Alberto Bosco, revi os registros do Processo Judicial Eletrônico e realizei o levantamento de sua participação na votação dos processos das Sessões de Julgamento da 7ª Câmara — Quarta Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos anos de 2023 e 2024:

	2023	votação em:		
	datas das sessões	recursos	adiados	embargos
1	24.01	0	4	0
2	07/02	0	2	0
3	28/02 e 06/03	0	3	0
4	14 e 23/03	0	0	0
5	28/03 e 04/04	100	0	0
6	13, 18 e 20/04	0	0	1
7	27/04	110	0	0
8	16/05	105	1	0
9	29 e 30/05	0	3	13
10	12 e 13/06	100	0	0
11	23, 26 e 27/06	0	0	11
12	10 e 11/07	0	0	0
13	24, 25 e 27/07	70	0	15
14	07 e 08/08	0	2	0
15	21, 22 e 24/08	80	0	5
16	04 e 05/09	0	0	0
17	18 e 19/09	0	0	0
18	02 e 03 /10	0	0	0
19	16 e 17/10	0	0	0
20	06, 07 e 13/11	0	0	0
21	21 e 22/11	119	4	3
22	04 e 05/12	0	0	0
23	14/12	100	2	0

	2024	votação em:		
	datas das sessões	recursos	adiados	embargos
1	22, 23 e 26/01	147	0	3
2	05, 06 e 09/02	300	0	11
3	19, 26 e 27/02	300	3	2
4	11 e 12/03	150	1	16
5	25 e 26/03	200	2	43
6	1 e 2/04	0	0	0
7	15 e 16/04	0	0	0
8	29 e 30/04 e 3/5	0	3	43
9	14, 15 e 17/05	200	1	47
10	27 e 28/05	0	0	0
11	10, 11 c 14/06	170	3	11
12	24 e 25/06	183	2	26
13	10 e 11/07	181	0	13
14	22 e 23/07	160	3	16
15	05 e 06/08	170	0	14
16	19 e 20/08	0	5	43
17	2 e 3/09	171	4	56
18	16, 17 e 20/09	100	2	24
19	30/09, 01 e 04/10	170	0	36
20	14 e 15/10	0	4	22
21	28 e 29/10	100	0	14
22	11 e 12/11	200	4	33
23	25 e 26/11	0	0	0
24	10/12	0	0	0

Campinas, 06 de fevereiro de 2025.

de dre lis 3.3, montos

Ana Amélia Birchal Borges Martins Secretária da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

(ld. 5593272)

Conforme se infere dos levantamentos acima, os dados apresentados referentes ao julgamento das sessões evidenciam que, no ano de 2023, embora o Desembargador Bosco tenha "participado/composto" de cerca de 800 julgamentos, assim o fez nas pouquíssimas sessões em que se fez presente.

O mesmo também se aplica à análise dos dados sobre produtividade e comparecimento às sessões no ano de 2024, em que, repita-se, embora tenha havido um discreto aumento na participação do Desembargador Carlos Alberto Bosco nos colegiados do TRT da 15ª Região, ainda assim, sem quaisquer justificativas, constata-se sua ausência em quase metade das sessões de julgamento. Sopese-se, ainda, o fato de que o Juiz Auxiliar André Ulpiano



Rizzardo, segundo consta dos autos, substituiu o Desembargador Carlos Alberto Bosco em praticamente todas as suas ausências nas sessões da 7ª Câmara no ano de 2023 e na 1ª Seção de Dissídios Individuais, circunstância que revela incontroverso desvio de finalidade pelo Desembargador Carlos Alberto Bosco no uso do auxílio no período em que esteve à frente da EJud, seja pelas reiteradas ausências às sessões de julgamento tanto da 7ª Câmara, quanto da 1ª Seção de Dissídios Individuais, seja pelo uso do auxílio como sucedâneo de substituição nas suas ausências injustificadas. Vejamos, pois, como se deu participação do Desembargador na 1ª Seção de Dissídios Individuais.

4. DA PARTICIPAÇÃO DO REQUERIDO NA 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

A respeito da participação do Desembargador Bosco na 1ª Seção de Dissídios Individuais, a Secretaria daquele Órgão Colegiado informou que no ano de 2023 o Desembargador Bosco não participou de nenhuma sessão; e até o mês de setembro de 2024, esteve presente apenas em 4 sessões, das 8 realizadas em 2024, conforme demostram os relatórios a seguir:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal,

Em cumprimento ao r. despacho lançado no documento 24 deste PROAD, prestamos as seguintes informações a Vossa Excelência, relativas aos itens 3 e 4, abaixo discriminadas:

3) que a Secretaria da 1º Seção de Dissídios Individuais informe:

3.1. o número de sessões realizadas nos anos de 2022, de 2023 e do corrente ano de 2024;

2022 - 12 sessões; 2023 - 10 sessões e 2024 - 03 sessões (até o mês de abril).

3.2. em quantas sessões participaram o Desembargador Carlos Alberto Bosco e o juiz convocado para atuar vinculado à 7º Câmara;

2022 - Des. Bosco participou de 01 sessão e Juiz Convocado participou de 10 sessões;

2023 - Des. Bosco não participou de sessões e Juiz Convocado participou de 09 sessões;

2024 - Des. Bosco participou de 02 sessões e Juiz Convocado participou de 02 sessões.

3.3. em quantos julgamentos compuseram os referidos magistrados em processos de sua própria relatoria e em quantos julgamentos de outras relatorias;

2022 - Des. Bosco: sua relatoria - 01 / outras relatorias - 54;

2022 - Juiz André Rizzardo: sua relatoria - 39 / outras relatorias - 374;

2023 - Des. Bosco: não participou;

2023 - Juiz André Rizzardo: sua relatoria - 46 / outras relatorias - 365;

Juiz Marcelo Rufino: sua relatoria - 01:

Juiz Manoel Penido: sua relatoria - 4 / outras relatorias - 47.

2024 - Des. Bosco: outras relatorias - 47;

2024 - Juiz André Rizzardo: sua relatoria - 16 / outras relatorias - 153.

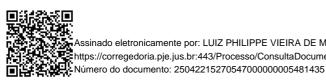
(doc. 27 Pág. 111)



```
PROAD 0992/2029
INTERESSADOS
SP - GABINETE DA PRESIDÊNCIA
:arlosbosco - CARLOS ALBERTO BOSCO
Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.
îm complementação às informações prestadas por esta Secretaria-Geral
Judiciária no documento 27, em cumprimento ao r. despacho lançado por Vossa
Excelência no documento 24 deste PROAD, atualizamos os dados referentes ao
exercício de 2024 até o corrente mês de setembro, conforme discriminado
abaixo:
3) que a Secretaria da 1º Seção de Dissídios Individuais informe:
3.1. o número de sessões realizadas (...) no corrente ano de 2024;
2024 - 08 sessões (até o mês de setembro).
3.2. em quantas sessões participaram o Desembargador Carlos Alberto Bosco e o
juiz convocado para atuar vinculado à 7º Câmara;
2024 - Des. Bosco participou de 04 sessões e o Juiz convocado participou de
)5 sessões
3.3. em quantos julgamentos compuseram os referidos magistrados em processos
e sua própria relatoria e em quantos julgamentos de outras relatorias;
```

```
2024 - Des. Bosco: outras relatorias, 199;
2024 - Juiz André Rizzardo: sua relatoria, 35; outras relatorias, 155;
2024 - Juiz Manoel Penido: sua relatoria, 01; outras relatorias, 143.
```

Esses dados são deveras preocupantes e, de modo geral, evidenciam que o Desembargador Carlos Alberto Bosco durante o exercício da Direção da Escola Judicial praticamente abandou suas competências jurisdicionais e passou a escolher os dias em que iria ou não às sessões de julgamento, utilizando-se do auxílio E-Jud como verdadeiro



sucedâneo de substituição nas suas funções jurisdicionais. Essa circunstância, portanto, revela incontroverso desvio de função e de finalidade pelo Desembargador Carlos Alberto Bosco no uso do auxílio E-Jud, seja pelas reiteradas ausências às sessões de julgamento tanto da 7ª Câmara, quanto da 1ª Seção de Dissídios Individuais, seja pelo uso contumaz do auxílio e-Jud como sucedâneo de substituição nas suas ausências injustificadas, como se passa a demonstrar.

5. DO DESVIO DE FINALIDADE PELO USO DO AUXILIO E-JUD COMO SUBSTITUIÇÃO, A CARACTERIZAR ABANDONO DA JURISDIÇAO

Além de haver participado de pouquíssimas sessões julgamento, apesar de haver declarado que esteve presente em tódas, o próprio Desembargador assevera haver transferido praticamente todo o seu acervo para a responsabilidade dos juízes auxiliares convocados, que se incumbiriam de relatar os processos recebidos pelo Gabinete, enquanto continuaria a participar das sessões de julgamento (excluídos os períodos de afastamentos legais, como férias, dias de compensação, licença saúde e licença para aperfeiçoamento profissional), atuando como votante nos feitos relatádos pelos demais Magistrados que compõem o órgão fracionário. Confira-se:

> Outrossim, esclareço que, objetivando a aludida conciliação de atribuições e sempre com vistas na legalidade, na efetividade e na moralidade, ajustei com oš Juízes Auxiliares (devidamente contemplados na lista de convocados para substituir e auxiliar permanentemente na 7ª Câmara), que estes se incumbiriam de relatar os processos recebidos pelo Gabinete, enquanto eu continuaria participando das sessões de julgamento (obviamente excluídos os períodos de afastamentos legais, como férias, dias de compensação, licença saúde e licença para aperfeiçoamento profissional)1, atuando como votante nos feitos relatados pelos demais Magistrados que compõem o órgão fracionário.

> E assim procedi, conforme já informado nestes autos pelo Exmo. Desembargador Presidente da C. 7ª Câmara e pela D. Secretaria, que atestaram que atuei no julgamento "de cerca de 1.000 julgamentos no ano de 2023, embora em licença para conclusão de seu doutorado na Universidade de Coimbra, não havendo sobrecarga aos demais integrantes da 7 Câmara na medida em que o Juiz auxílio ejud está relatando os votos da cadeira do Des. Carlos Bosco, cabendo informar, ainda, que neste ano de 2024 S. Exa. já compôs em 1.164 julgamentos" (Doc. 16, de 2/4/2024).

Logo, nunca deixei de prestar a jurisdição, sendo a finalidade do auxílio devidamente observada e jamais desviada.

Aliás, de se ressaltar que essa sistemática resultou na



expressiva redução do acervo processual do meu Gabinete que, em dezembro de 2022, no início do mandato na EJud, ultrapassava 900 processos, contando com apenas 43 em agosto de 2024, segundo a última estatística divulgada. Com isso, está mais do que comprovada a eficiência da gestão da prestação jurisdicional, não resultando em qualquer prejuízo ao jurisdicionado ou aos demais membros do Cólegiado, na medida em que todas as solicitações de auxílio observaram a efetiva necessidade de dedicação às demandas da Escola, sempre com observância do limite normativamente previsto e oficialmente direcionadas à Secretaria de Apoio aos Magistrados, que expediu as respectivas portarias de designações (Doc. 9), registrandoas na escala de substituições deste Tribunal. Ademais, conforme já destacado em manifestação pretérita, sempre atuei presencialmente todos os dias na Sede do Tribunal, em regra das 8h30 às 19h, despachando e atendendo advogados, com exceção, evidentemente, das ocasiões em que estive representando a EJud em eventos oficiais fora da Circunscrição. Sob outro enfoque, como também já esclareci, até outubro de 2023 cursei Doutoramento na Universidade de Coimbra, em Portugal, tendo usufruído de períodos de licença para aperfeiçoamento profissional, sem, contudo, abandonar as atividades ligadas à direção da EJud-15, ressalvado o período em que estive ausente do território nacional, honrando o mister que a mim foi confiado pelos meus pares por meio de expressivo sufrágio. De igual modo, ressaltei que renunciei ao gozo de 83 dias do aludido afastamento, por não ser mais necessário conforme informações constantes do PROAD nº 730/2017. retornando a me dedicar integralmente à prestação jurisdicional e à administração da Escola. Por fim, necessário ponderar que os dados estatísticos dos Juízes Auxiliares, constantes dos relatórios e informações que instruem o presente procedimento, contabilizam todos os processos em que atuaram, independentemente da cadeira em que substituiram, inclusive a do auxílio fixo das Câmaras, de forma que referida atuação não ocorreu em prol exclusivamente do meu Gabineté. Por todo o exposto, reitero o requerimento de arquivamento dos autos. Sem outro particular, renovo os votos de estima e consideração. Atenciosamente. Campinas, 21 de outubro de 2024.

Diretor da Escola Judicial (Doc. 76, págs. 246/248, doc.



Carlos Alberto Bosco

76).

Desembargador do Trabalho

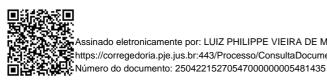
Em sua defesa prévia, o Desembargador corrobora novamente essas afirmações, consignado, in verbis:

> Como não havia nenhuma previsão no normativo mencionado, a respeito da forma como o auxílio seria prestado nem dos dias da semana ou do mês em que isso deveria ocorrer e, como no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região é possível a redistribuição de processos dentro do próprio Gabinete do Desembargador relator sorteado, aos juízes convocados, o reclamado não viu problema de ordem legal em combinar com os juízes convocados para o auxílio EJUD, especialmente com os Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo, que eles se encarregassem da relatoria dos processos, com a estrutură do gabinete, enquanto ele, reclamado, ficaria responsável pela análise dos votos e dos processos de terceiros e pela participação nas respectivas sessões de julgamento, inclusive virtúais, apenas como segundo ou terceiro juiz, quando essa participação não conflitasse, obviamente, com alguma atividade escolar. Essa forma de trabalho foi ajustada com os juízes convocados, notadamente com o nominalmente citado acima, e rendeu excelentes frutos, uma vez que, conforme informação constante da própria decisão do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que arquivou a reclamação no âmbito daquele Regional, quando o reclamado assumiu a Escola Judicial, em dezembro de 2022, ele mantinha um saldo a julgar de 901 processos e, ao final de sua gestão à frente da direção da Escola, dezembro de 2024, esse saldo havia sido reduzido para 132 processos (documentos em anexo). (ID. 5593262).

Conforme demostra o Relatório de Estatística Global de processos no Sistema E-Gestão da CGJT, no ano de 2023, o Juiz André Augusto Ulpiano julgou impressionantes 5.299 (cinco mil duzentos e noventa e nove) processos em sessão, proferiu 191 (cento e noventa e uma) décisões monocráticas e teve 4.942 quatro mil novecentos e quarenta e dois) acórdãos publicados (Doc. 2, pág. 18).

Esses dados também são confirmados na decisão proferida pelo Presidente do TRT 15^a Região, segundo o qual:

> [...] o gabinete do interessado passou quase todos os processos para o Juiz Convocado André Augusto Ulpiano (uma minoria foi transferida para o Juiz Convocado Manoel Luiz Costa Penido), tanto o saldo de 901 processos na época da posse, quanto os subsequentes a ele distribuídos. Com efeito, basta notar que em 2024 o Juiz Convocado Ulpiano julgou **4.942 processos.** Em outras palavras, após a posse como Diretor da Escola, nos dias em que o interessado recebia processos distribuídos, passava-os em seguida para o



Juiz Ulpiano. Como se não bastasse, em relação aos 901 processos do período anterior à posse, o interessado os transferiu para o Juiz Ulpiano. Com isso, o Juiz Ulpiano recebia os processos a ele distribuídos, bem como os distribuídos ao interessado, que os repassava para o Convocado, inclusívė os 901 processos do estoque anterior à posse, o que justifica a altíssima produtividade do Juiz Ulpiano.

Ocorre que, o cotejo dos fatos e documentos apresentados neste expediente evidenciam um quadro de declarações inverídicas, contradições, discrepâncias e incoerências nas informações prestadas pelo Desembargador Carlos Alberto Bosco sobre sua produtividade e atuação jurisdicional, além da delegação quase total de suas funções jurisdicionais a Juiz Convocado, escolha de datas coincidentes com as sessões da 7ª Câmara para uso do "auxílio EJud", além de uma baixíssima produtividade.

As evidências dos autos indicam que o Desembargador Bosco se afastou dos padrões de conduta seguidos por seus predecessores, os quais conseguiram equilibrar de maneira diligente e responsável suas atribuições administrativas à frente da EJud com suas

responsabilidades jurisdicionais.

Nesse sentido, vejá-se que constam da decisão proferida pelo Presidente do TRT 15ª os dados comparativos de ex-Diretores da Escola Judicial, extraídos do Sistema E-gestão da CGJT, nos quais evidencia-se também que o **Desembargador Bosco proferiu um** número ínfimo de decisões (em sessão e monocráticas) durante o exercício da Diretoria da Escola Judicial, enquanto os seus antecessores mantiveram desempenho substancialmente superior, com média anual de julgamentos entre 600 e 2.600 processos em atividades colegiadas (doc. 70, pág. 229):



DIRETOR	ANO	EM SESSÃO	MONOCRÁTICAS
Francisco Peixoto Giordani	2015	1.244	9
Francisco Peixoto Giordani	2016	946	11
Manoel Carlos Toledo Filho	2017	604	81
Manoel Carlos Toledo Filho	2018	809	102
Maria Inês C. C. Cesar Targa	2019	2.662	145
Maria Inês C. C. Cesar Targa	2020	1.469	63
João Batista Martins César	2021	1.477	99
João Batista Martins César	2022	1.276	48
Carlos Alberto Bosco	2023	1	2
Carlos Alberto Bosco	2024	1	3

De fato.

A partir de suas próprias declarações e demais documentos carreados aos autos, resta sobejamente demonstrado que o Desembargador Carlos Alberto Bosco delegou praticamente todos os seus processos, inclusive os que compunham seu acervo antes de tomar posse como Diretor da EJud, ao Juiz Convocado André Augusto Ulpiano. Ao assim proceder, o reclamado acabou por delegar a jurisdição que lhe cabia ao Juiz Convocado André Augusto Ulpiano, apesar de não possuir autorização para se licenciar, como dito, em flagrante desvio de finalidade das funções do auxílio E-Jud.

Dito em outras palavras, as provas produzidas apresentam robustas evidências de que o Desembargador Carlos Alberto Bosco ausentouse da esmagadora maioria das sessões de julgamento ocorridas durante o período em que esteve à frente da Escola Judicial, valendose do auxílio Ejud, previsto na Resolução Administrativa nº 14/2015, como verdadeiro sucedâneo de substituições previstas para hipóteses de férias, afastamentos e licenças.

Ao agir dessa maneira, o reclamado, em última análise, transferiu indevidamente a jurisdição que lhe competia ao Juiz Convocado André Augusto Ulpiano, sem que houvesse qualquer autorização para afastamento formal de suas funções, configurando-se, assim, evidente desvio de finalidade na utilização do auxílio E-Jud.

Essas condutas, sejam elas analisadas isoladamente ou em conjunto, revelam uma postura *a priori* insidiosa do Magistrado que, ciente de suas faltas funcionais, ainda assim buscou escamotear a verdade dos fatos com falsas declarações sobre sua assiduidade e participação nas sessões de julgamento no Tribunal.



Sob essa perspectiva, portanto, não pairam dúvidas de que o Desembargador Carlos Alberto Bosco falseou deliberadamente os fatos e faltou com a verdade ao afirmar que atuou presencialmente no período que esteve à frente da EJud, enfatizando, inclusive que nunca deixou de comparecer às sessões ordinárias da 7ª Câmara do Tribunal. (Doc. 19, pag. 92). Esse comportamento evidencia uma atitude, no minimo, incompatível com as altas atribuições do cargo por parte do Magistrado, não somente por faltar com a verdade no âmbito institucional, como também pelo impacto negativo que gerou nos colegiados de que participava e apontam para possíveis violações éticas e funcionais.

6. CONCLUSÃO

O desvio de função e de finalidade caracteriza-se pela realização de atividades atribuídas a um servidor público, por outro, situação que se agrava, no caso concreto, pelo fato de o servidor em questão ser um Desembargador, cujas responsabilidades são inegavelmente maiores em razão do atributo da indelegabilidade da jurisdição. Os indícios da caracterização dos desvios de função e finalidade indicam ofensa aos princípios éticos de diligência, da dedicação e do compromisso institucional que devem ser observados por todos os integrantes do Poder Judiciário perante a sociedade e o jurisdicionado, de acordo com o Código de Etica da Magistratura. Sob essa perspectiva, enfatize-se, a conduta do Desembargador Bosco transcende os limites das suas prerrogativas tanto no âmbito administrativo, quanto no jurisdicional e repercute negativamente sobre a confiança pública no Poder Judiciário, minando a credibilidade de seus membros enquanto agentes no seu mister de distribuir a justiça. A análise dos fatos e documentos apresentados no presente expediente revelam um panorama de falsas afirmações, contradições, discrepâncias e inconsistências nas declarações do Desembargador Carlos Alberto Bosco em relação à sua produtividade e participação nas atividades jurisdicionais, além da delegação quase integral de suas atribuições jurisdicionais ao Juiz Convocado André Augusto Ulpiano, além da escolha frequente de dias coincidentes com as sessões da 7ª Câmara para usufruir do "auxílio EJud", a comprometer significativamente sua participação nas deliberações colegiadas, sobrecarregando os demais integrantes do colegiado. No mesmo sentido, outrossim, as provas produzidas também dão

conta de uma ruptura, por parte do Desembargador Bosco, com os padrões de conduta estabelecidos e praticados por seus antecessores, que conciliaram de forma equilibrada, diligente e zelosa suas funções administrativas à frente da Ejud com e suas

atribuições jurisdicionais.

Do quanto apurado nos autos, é inegável que as informações constantes apontam para o cometimento de graves transgressões às normas éticas e legais que regem a conduta dos integrantes da magistratura, durante o exercício do mandato do Desembargador Carlos Alberto Bosco como Diretor da Escola Judicial, configurando a necessidade premente de uma apuração minuciosa dos fatos ocorridos.



Segundo se verifica dos elementos probatórios anexados aos autos – em especial os dados estatísticos e comparativos referentes à produtividade, assiduidade e à convocação para o chamado "auxílio EJud" — evidencia-se, de forma clara e robusta, que a conduta do Desembargador Carlos Alberto Bosco permite se divisar, em tese , possível transgressão às normas previstas nos arts. 35, l, VI e VIII, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) e 1º e 21, *caput*, do Código de Etica da Magistratura Nacional Veiamos:

LC nº 35/1979 (Loman):

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício:

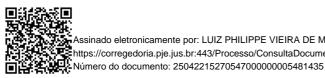
VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término; VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

O Código de Ética da Magistratura Nacional: Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

Ademais, do quanto apurado no presente expediente, sobressai à toda evidência, que a decisão de arquivamento do PROAD 6492/2024 também <u>se contrapõe de maneira ostensiva à prova dos autos.</u> Aliás, em relação à alegação de que *"...os fatos acima mencionados* não seriam suficientes para a aplicação em tese da pena de disponibilidade, que é a mínima a ser aplicada a um desembargador, razão pela qual impõe-se o arquivamento do presente feito." (Doc. 78, págs. 250 e ss.), impõe-se consignar que o Conselho Nacional de Justiça tem adotado posicionamento que marca um ponto de inflexão na jurisprudência disciplinar aplicável aos magistrados de segundo grau, em que, reconhecendo a gravidade das condutas imputadas a desembargador, impôs ao magistrado a pena de disponibilidade temporária, como a medida mais proporcional e adequada à infração cometida. Vejamos:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DESEMBARGADOR, CONDUTA INCOMPATIVEL COM O



DECORO DA FUNÇÃO. UTILIZAÇÃO DE LINGUAGEM OFENSIVA E DE VIÉS MISÓGINO EM SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. VIOLAÇÃO DOS DEVERES PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA E NO CODIGO DE ETICA DA MAGISTRATURA. DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS PELO PRAZO DE SESSENTA DIAS. I. CASO EM EXAME

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra Desembargador que proferiu expressão ofensiva durante sessão virtual de julgamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a conduta do magistrado caracteriza violação aos deveres funcionais previstos na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura; (ii) definir a penalidade adequada ao caso. III. RAZOES DE DECIDIR

A conduta do magistrado, que utilizou linguagem inadequada e ofensiva em sessão pública, configura violação aos deveres de dignidade, honra e decoro previstos no art. 35, incisos IV e VIII, da LOMAN, além de infringir o Código de Etica da Magistratura (arts. 1º, 12, 16,

22, parágrafo único, e 37).

4. A tese defensiva de que a fala seria destinada a outra pessoa em conversa paralela não foi corroborada por provas, sendo a expressão, de viés misógino, considerada ofensiva à advogada presente na sessão, conforme as circunstâncias do caso e o depoimento da própria advogada.

5. Com o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar 0002268-51.2023.2.00.0000, sobrevejo novo entendimento deste Conselho quanto à aplicação da pena de disponibilidade, em que o afastamento dos magistrados por período de 2 (dois) anos passou a ser

a modalidade máxima da sanção.

6. Considerando que as penas de advertência e censura são aplicáveis apenas a juízes de primeira instância, e que a gravidade da conduta não justifica a aposentadoria compulsória, a aplicação da pena de disponibilidade por 60 (sessenta) dias emerge como a medida mais proporcional e adequada à infração cometida.

IV. DISPOSITIVO

Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente.(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0007698-52.2021.2.00.0000 - Rel. RENATA GIL - 15^a Sessão Virtual de 2024 - julgado em 11/10/2024).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE DESEMBARGADOR. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIAO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES IMPOSTOS PELOS ARTS.



- 35, I, DA LOMAN, BEM COMO PELOS ARTS. 1º, 24 E 25 DÓ CODIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. INOBSERVÂNCIA DA PRUDÊNCIA E CAUTELA NECESSARIAS A ATUAÇÃO JURISDICIONAL. HOMOLOGAÇAO INDEVIDA DE ACORDOS DECORRENTES DE LIDES SIMULADAS. INEXISTÊNCIA DE DOLO E DE QUEBRA DA IMPARCIALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. INFRAÇÃO DISCIPLINAR COMPATIVEL COM A APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE PELO PRAZO DÈ 90 DIAS.
- 1. Processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de desembargador, por suposta violação dos deveres de imparcialidade e prudência, em virtude da homologação de aproximadamente 700 acordos trabalhistas decorrentes de lides simuladas.
- 2. Assentado, no ato de instauração do PAD, que inexiste vício resultante da reclamação disciplinar e que não transcorreram 5 anos entre a data de conhecimento dos fatos e a de abertura deste processo disciplinar (art. 24 da Resolução CNJ 135/2011), fica evidente que a tese de extinção liminar do feito se encontra preclusa e acobertada pela coisa julgada administrativa, a impossibilitar o reexame pelo CNJ. Precedentes.

Robustas s\u00e3o as provas que revelam que, embora tenha contribuído (com a homologação dos acordos) para que a transação simulada fosse exitosa, o processado não fez parte da negociata, não laborou com dolo nessas homologações, tampouco atuou em afronta ao seu dever de imparcialidade.

 Por outro lado, também se mostram contundentes os elementos que evidenciam que, mesmo se tratando de um magistrado experiente, deixou de agir com a dedicação, diligência e prudência necessárias à condução dos

processos submetidos à sua jurisdição.

5. A magnitude da conduta, que deu azo à lesão de um número considerável de trabalhadores, enseja a imposição da pena de disponibilidade, por revelar uma incompatibilidade temporária para o exercício das funcões.

Imputações julgadas parcialmente procedentes, para aplicar ao magistrado a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, pelo prazo de 90 dias. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0007699-37.2021.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ROTONDANO - 1ª Sessão Ordinária de 2024 - julgado em 20/02/2024).

Importa ressaltar, ainda, que nessa fase processual descabe a análise aprofundada ou mesmo a valoração de provas que possam conduzir a eventual aplicação de penalidade ao Desembargador Carlos Alberto Bosco.

A partir dos elementos coligidos ao presente expediente, sobrevém,



tão somente, a possibilidade de abertura de procedimento disciplinar – mediante juízo cautelar, inicial – que se afigura como o instrumento mais adequado à apuração dos fatos ocorridos durante a permanência do magistrado à frente da EJud, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse último aspecto, convém recordar que tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto a do Superior Tribunal de Justiça, consolidaram-se no sentido de que a abertura de processo administrativo disciplinar não exige conclusão definitiva quanto à conduta do magistrado, sendo necessária, apenas, a presença da justa causa, isto é, indícios mínimos de materialidade e de autoria de infração administrativa, in verbis:

> RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISÇIPLINAR. SERVIDOR PUBLICO. INSTAURAÇÃO. NOTICIA DE ATO ILÍCITO E INDÍCIOS DE CULPABILIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

> Havendo indícios de materialidade e de autoria de infração administrativa contra servidor público, apurádos em sindicância ou em processo administrativo disciplinar relativo a terceiro, è dever da administração instaurar o competente processo disciplinar para apurar a responsabilidade do servidor.

> Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa em processo disciplinar que, incidentalmente, apura indícios de culpabilidade de servidor, quando o processo limita-se a aplicar penalidade a terceiro.

Havendo indícios da prática de ato infracional por vários servidores, a Administração é obrigada a instaurar processo contra todos, porquanto a aplicação da penalidade funcional é vinculada.

Contudo, instaurado processo disciplinar contra apenas um servidor, há irregularidade que sujeita o administrador às peñas da lei, pelos processos não instaurados, mas não nulidade do processo iniciado corretamente

Inexistência de direito do servidor a não sofrer processo administrativo.

Recurso a que se nega provimento (RMS 16.048/MG, rel. Min. Paulo Medina). (grifou-se)

[...] a abertura de um processo administrativo disciplinar não exige, nem poderia exigir, a existência de conclusão definitiva quanto à culpa dos envolvidos, fazendo-se necessário apenas indícios mínimos quanto ao ilícito e sua autoria (justa causa)".(MS 32759, Relator(a): CARMEN LUCIA, Segundá Turma, julgado em 30/06/2015, Processo Eletrônico DJe-156



DIVULG 07-08-2015 PUBLIC 10-08-2015). (grifou-se).

PETICÃO - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA JUÍZAS -AUSENCIA DE QUORUM NO TRIBUNAL A QUO – SUCESSIVAS ARGUIÇÕES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO – RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO COLEGIADO ESTADUAL – ORGÃO COMPETENTE PARA JULGAR SEUS INTEGRANTES -PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO NA CORREGEDORIA E NOVA CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

I - Conforme a cediça jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso, "em se verificando impedimento ou suspeição de membros da Corte competente, para conhecer de recurso interposto na demanda, cumprirá se verifique a possibilidade de o julgamento realizar-se, pelo órgão competente, com a súbštituição, na forma regimental, dos impedidos ou suspeitos, inclusive, se a tanto necessário, mediante convocação de Juiz de instância inferior.". Precedentes: STJ: RMS nº 3.520-SE, RHC nº 6.033-MS; STF: AO nº 106-MT e AO nº 238-9-PE).

 II – Havendo fortes indícios de faltas profissionais cometidas por magistradas estaduais, deve o Tribunal de Justiça do Estado do Pará levar a termo o processo administrativo disciplinar instaurado, oportunidade em deverá apreciá-lo e julgá-lo de forma clara, contundente e irrepreensível justamente para reafirmar a sua idoneidade no cenário jurídico nacional e afastar do Poder Judiciário Brasileiro a pecha de ser condescendente com a "sensação de impunidade" existente no País.

 III – Petição não conhecida, em face da manifesta incompetência deste Colegiado para substituir-se à Corte originária, oportunidade em que os autos são restituídos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do voto (PET 1.253/PA, rel. Min. Gilson Dipp). (grifou-se)

A propósito, os precedentes do Plenário do CNJ são no sentido de que a exemplo do que ocorre no processo penal, no juízo de admissibilidade dos processos disciplinares vigora o princípio in dubio pro societate, em razão do alto grau de responsabilidade que o agente público detém e em homenagem ao interesse público, *ad litteris*:

> REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ARQUIVOU O PROCEDIMENTO APURATORIO. EXISTENCIA DE CONTRADIÇOES



NO ACERVO PROBATORIO. **APLICAÇÃO DO** PRINCIPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA A APURAÇÃO DOS FATOS.

(...)
10. Em face da existência de vários indícios de infração disciplinar, autoria e materialidade da infração disciplinar, deve prevalecer, neste momento de juízo de delibação, o princípio in dubio pro societate, em razão do alto grau de responsabilidade que o agente público detém e em homenagem ao interesse público. REVISÃO DISCIPLINAR JULGADA PROCEDENTE para DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA O MAGISTRADO. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar -Conselheiro - 0006646-02.2013.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORREA - 29ª Sessão Extraordinária - j. 30/06/2015) (grifou-se).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL [...]. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL [...]. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUSTA CAUSA. PLENARIO DO CNJ. PROCEDENCIA.

 I – Pedido de Providências instaurado, nos termos da Portaria CNJ n. 34, de 13 de setembro de 2016, para dar cumprimento ao disposto nos arts. 9°, § 3°, 14, §§ 4° e 6°, 20, § 4°, e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, que exigem a comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça do arquivamento dos procedimentos prévios de apuráção, a instauração e o julgamento dos procedimentos administrativos de natureza disciplinar relativos a juízes e desembargadores vinculados aos tribunais do País. II – Na origem, a Reclamação Disciplinar apurou suposta violação da vedação de atividade político partidária – art. 95, parágrafo único, III, da Constituição da República; art. 26, II, "c" da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

III – Os precedentes do Conselho Nacional de Justica quanto ao termo inicial e final da contagem do prazo decadencial, para revisão disciplinar, indicam como suficiente, para afastar a decadência, a primeira manifestação formal, dentro daquele período, que expresse o interesse público na instauração do procedimento revisional.

 IV – Ao contrário do que decidido pela Corregedoria local, extrai-se justa causa para a instauração de



Processo Administrativo Disciplinar.

 V – O conteúdo da nota institúcional publicada não parece guardar nenhuma relação com os interesses dos membros do Poder Judiciário porquanto tem por único objetivo aparente prestar apoio a pessoa determinada para cargo de indicação política. VI - Apesar de a nota ter sido subscrita pela associação U., a qualidade de Diretor Presidente e, portanto, de representante da entidade revela elemento de prova capaz de conduzir a instauração de procedimento de natureza disciplinar em desfavor do Magistrado.

VII – Nada obstante o art. 6º da Resolução 305/2018 salvaguardar os diretores das associações de classe, tal prerrogativa não é absoluta e não suplanta obrigações decorrentes diretamente da Constituição da

República.

VIII – Na formação da justa causa, a apuração da autoria segue o princípio in dubio pro societate, isto é, admite-se que a imputação seja dirimida no respectivo processo de natureza disciplinar, resguardados, por certo, os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

 IX – Revisão para instauração, de ofício, de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, sem afastamento de suas funções jurisdicionais, em desfavor do magistrado E. L. R. para apuração de suposta violação à vedação de atividade político partidária – art. 95, parágrafo único, III, da Constituição da República; art. 26, II, "c" da Lei Orgânica da Magistratura Nacional –, nos termos dos arts. 86 e 88 do RICNJ. (CNJ - PP – Pedido de Providências -0005736-28.2020.2.00.0000 - Rel. Emmanoel Pereira -337ª Sessão Ordinária - j. 31/08/2021) (grifou-se).

Assim, constatado que os fatos apurados são hipoteticamente graves e, **em tese**, violadores dos deveres impostos pelos artigos 35, ſ, VI e VIII, da Lei Complementar n.º 35/1979 (Loman) e 1º e 21, caput, do Código de Etica da Magistratura, como decorrência natural, parece recomendável o aprofundamento das investigações, nos termos da fundamentação apresentada.

7. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito** a decisão proferida nos autos do PROAD 6492/2024, pela Presidência do 15º Tribunal Regional do Trabalho e determino o encaminhamento do presente expediente à Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de se apurar eventual violação dos artigos 35, I, VI e VIII, da Lei Complementar n.º 35/1979 (Loman) e 1º e 21, caput, do Código de Etica da Magistratura, nos termos da fundamentação exposta, caso assim o entenda necessário, o Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, data registrada em sistema.



LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

[1] CLÁUSULA SEGUNDA – Ficam delegados poderes ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para exercer funções de inspeção, correição e apuração disciplinar sobre os Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, bem como para iniciar, conduzir e orientar a instrução de procedimentos de investigação. Parágrafo único. No cumprimento da presente delegação poderão ser convocados magistrados e servidores da Corregedoria Nacional de Justiça, correndo as despesas com diárias e passagens por conta do Tribunal Superior do Trabalho.

[2] Art. 2º Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: I – proferir decisão sobre a análise das informações encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, no bojo dos procedimentos disciplinares correspondentes, em observância ao quanto disposto nos artigos 9º, § 3º; 14, §§ 4º e 6º; 20,

§4º, e 28 da Resolução CNJ n. 135/2011;